



DIÁRIO DO GOVÊRNO

FREÇO DÊSTE NÚMERO — 2\$70

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios o à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	„	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	„	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	„	43\$

Aviso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Govêrno» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a importância respectiva até ao dia 27, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	240\$ por ano ou 130\$ por semestre
A 1.ª série:	90\$ „ 48\$ „
A 2.ª série:	80\$ „ 43\$ „
A 3.ª série:	80\$ „ 43\$ „

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 23:383 — Classifica como estância de turismo a vila de Moncorvo, do distrito de Bragança.

Ministério da Guerra:

Decreto-lei n.º 23:384 — Determina qual o efectivo e composição, em tempo de paz, dos quadros permanentes das praças de pré do serviço geral e do serviço especial das diversas armas e serviços do exército.

Decreto n.º 23:385 — Regula a forma como devem ser distribuídas pelas diversas unidades e serviços do exército as praças de pré que constituem os seus quadros orgânicos.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 23:386 — Fixa em 2.500\$ a importância máxima por que pode ser emitido cada vale inter-provincial no serviço de permutação de fundos entre as colónias portuguesas.

Decreto-lei n.º 23:387 — Autoriza o governador geral da colónia de Moçambique, com o fim exclusivo de assegurar o equilíbrio das contas públicas da colónia, a elevar até 15 por cento o imposto de salvação pública e a fazer incidir um imposto de 2 por cento sobre os vencimentos superiores a 500\$ e inferiores a 1.500\$ mensais.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto-lei n.º 23:388 — Dá nova redacção aos §§ 3.º e 4.º do artigo 55.º do decreto n.º 18:717, que aprova o Estatuto da Instrução Universitária.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Repartição de Jogos e Turismo

Decreto n.º 23:383

Considerando que a vila de Moncorvo, do distrito de Bragança, possui requisitos suficientes para ser classificada como estância de turismo, nos termos da lei n.º 1:152, de 23 de Abril de 1921, e regulamento de 24 de Agosto de 1924;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica classificada como estância de turismo, para os efeitos da lei n.º 1:152, de 23 de Abril de 1921, a vila de Moncorvo, do distrito de Bragança.

Art. 2.º A área sujeita à jurisdição da respectiva comissão de iniciativa é constituída por todo o concelho.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 21 de Dezembro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Decreto-lei n.º 23:384

Os quadros anexos ao decreto-lei n.º 17:376, de 27 de Setembro de 1929, foram alterados por legislação posteriormente publicada, e a actual lei orçamental já se encontra organizada em harmonia com as alterações resultantes de tais disposições, pelo que se torna necessário alterar os aludidos quadros por forma a ficarem em concordância com as disposições actualmente em vigor; e por isso:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O efectivo e composição, em tempo de paz, dos quadros permanentes das praças de pré do serviço geral e do serviço especial das diversas armas e servi-

ços do exército é o constante dos quadros n.ºs 1 e 2 anexos ao presente decreto-lei.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Dezembro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—Antó-

nio de Olivetra Salazar—Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira—Manuel Rodrigues Júnior—Luiz Alberto de Oliveira—Antbal de Mesquita Guimarães—José Caeiro da Mata—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Alexandre Alberto de Sousa Pinto—Sebastião Garcia Ramires—Leonigildo Quetmado Franco de Sousa.

QUADRO N.º 1

Efectivo e composição, em tempo de paz, dos quadros permanentes das praças de pré do serviço geral das diversas armas e serviços do exército

Postos	Arma de infantaria	Arma de artilharia	Arma de cavalaria	Arma de engenharía	Serviço de saúde					Serviço de administração militar	De qualquer arma ou serviço
					Enfermeiros	Preparadores	Ajudantes de preparador	Maqueros sanitários	Praticantes de farmácia		
Sargentos ajudantes	95	31	23	15	5	—	—	—	1	4	—
Primeiros sargentos	242	81	54	36	12	—	—	—	3	13	—
Primeiros sargentos graduados	—	—	—	—	—	2	—	—	—	—	—
Primeiros ou segundos sargentos (a)	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	35
Segundos sargentos	584	238	153	163	62	—	—	—	17	46	—
Segundos sargentos graduados	—	—	—	—	—	—	4	—	—	—	—
Furriéis	405	192	115	66	45	—	—	—	17	14	—
Primeiros cabos	1:408	740	251	360	243	—	—	29	21	65	—
Segundos cabos	622	258	223	226	12	—	—	3	5	17	—
Soldados (b)	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—

(a) Condutores militares com o curso elementar de construções civis.

(b) Os que o orçamento autorizar para constituir os efectivos das unidades das diferentes armas e serviços do exército, além do número necessário para prestar serviço fora das respectivas unidades.

QUADRO N.º 2

Efectivo e composição, em tempo de paz, dos quadros permanentes das praças de pré do serviço especial do exército

Postos	Corneteiros	Clarins	Ferradores	Artífices					Mecânicos da aeronáutica	Mecânicos electricistas	Músicos	Picadores	Secretariado militar
				Carpinteiros de carros	Coronheiros	Seladores-correios	Serralheiros-espingardeiros	Serralheiros-furriéis					
Aspirante a oficial	—	—	—	—	—	—	—	—	11	1	—	(a)	—
Sargentos ajudantes	—	—	—	—	—	—	—	—	16	2	32	—	32
Primeiros sargentos	—	—	30	9	18	25	18	11	16	2	128	(a)	83
Segundos sargentos	18	21	28	10	18	25	18	11	—	—	128	—	282
Segundos sargentos ou furriéis	—	—	—	—	—	—	—	—	36	5	—	—	—
Furriéis	17	20	28	9	18	25	18	11	—	—	320	—	—
Primeiros cabos	411	286	135	28	57	77	54	28	74	16	256	—	—
Soldados ou soldados aprendizes	436	294	132	56	106	152	107	57	—	—	256	—	—

(a) A soma dos graduados dêstes dois postos não pode ser superior a doze.

Decreto n.º 23:385

Tornando-se necessário regular a forma como devem ser distribuídas pelas diversas unidades e serviços do exército as praças de pré que constituem os seus quadros orgânicos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. As praças de pré que constituem os qua-

dros orgânicos do serviço geral e do serviço especial do exército são distribuídas pelas diversas unidades e serviços pela forma constante dos quadros n.ºs 1 a 9, anexos ao presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Dezembro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—Luiz Alberto de Oliveira.